



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18017/12

Origem: Secretaria Municipal de Saúde da Campina Grande

Natureza: Licitação – Adesão à Ata de Registro de Preços

Responsável: Marisa Torres de Moura Agra

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. Município de Campina Grande. Administração direta. Secretaria Municipal de Saúde. Pregão. Sistema de registro de preços. Aquisição de materiais médico-hospitalares. Ausência de máculas. Regularidade do procedimento e da ata de registro de preços dele decorrente. Arquivamento. Avaliação das despesas na prestação de contas anual de 2012.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00069/13

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de processo licitatório, na modalidade pregão 16033/2012/SMS/PMCG, materializado pelo Município de Campina Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. MARISA TORRES DE MOURA AGRA, tendo por objetivo a formalização de sistema de registro de preços com vistas à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de concentradores de gases medicinais, para atender pacientes domiciliares e à aquisição de gases medicinais, para atender a demanda das unidades atreladas à Secretaria de Saúde, por um período de 12 (doze) meses.

A empresa vencedora do certame foi a LINDE GASES LTDA (CNPJ 60.619.202/0001-48), com proposta no montante total de **R\$ 449.965,00**. A ata de registro de preços foi homologada e publicada na imprensa oficial em **06/12/2012**.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/611.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18017/12

Relatório inicial da Auditoria concluiu pela regularidade do procedimento e da ata de registro de preços dele decorrente (fls. 613/615).

Em razão do que concluiu a Unidade Técnica, os autos não tramitaram previamente pelo Órgão Ministerial, sendo o julgamento agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A matéria debatida nos presentes autos traz à baila o sistema de registro de preços previsto no art. 15, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Cuida-se de um conjunto de procedimentos efetuado pela Administração Pública, visando ao registro formal de preços relativo à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Registro de Preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido”.

O registro de preços é precedido de licitação realizada nas modalidades concorrência ou pregão e deve merecer prévia e ampla pesquisa de mercado, sendo o critério de julgamento, em regra, o de menor preço.

Neste momento, convém lembrar, por oportuno, que o pregão, procedimento revisto na Lei 10.520/02, consiste na modalidade de licitação instituída para a aquisição de bens e serviços comuns, tendo por escopo garantir maior celeridade aos procedimentos licitatórios, bem como reduzir os custos operacionais e permitir a diminuição dos valores pagos nas aquisições destes bens e serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18017/12

Depois de concluída a licitação, em qualquer das modalidades acima mencionadas, os preços, as condições de contratação e a indicação dos respectivos fornecedores **ficam registrados na ata de registro de preços - ARP, a qual deverá ser divulgada em órgão oficial de imprensa da Administração Pública.** A referida ata fica à disposição para que os órgãos e entidades participantes do registro de preços, ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório, possam dela usufruir.

Durante a vigência da ata de registro de preços, que não pode ser superior a um ano, havendo necessidade do objeto licitado, basta ao órgão ou entidade tomar as medidas necessárias para formalizar a requisição, **verificar se o preço registrado continua compatível com o mercado e emitir o empenho ou, se for o caso, assinar o termo de contrato.** Com a adoção do SRP, os procedimentos de contratação são mais ágeis. Outra vantagem visível é que o sistema de registro de preços evita o fracionamento da despesa, pois a escolha da proposta mais vantajosa já foi precedida de licitação nas modalidades concorrência ou pregão, não restritas a valores limites para contratação.

Urge ressaltar que a existência de preços registrados **não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir**, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

A partir da análise envidada pela Auditoria, observa-se que não foi detectada qualquer eiva no procedimento ora examinado, de forma que o Órgão Técnico concluiu pela sua regularidade, bem como da ata de registro de preços dele decorrente.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido que os membros dessa colenda 2ª Câmara **JULGEM REGULARES** a licitação, na modalidade pregão 16033/2012/SMS/PMCG, e a ata de registro de preço dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18017/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18017/12**, referentes à licitação, na modalidade pregão 16033/2012/SMS/PMCG, destinada à formalização de sistema de registro de preços com vistas à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de concentradores de gases medicinais, para atender pacientes domiciliares e à aquisição de gases medicinais, para atender a demanda das unidades atreladas à Secretaria de Saúde, por um período de 12 (doze) meses, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** a licitação, na modalidade pregão 16033/2012/SMS/PMCG, e a ata de registro de preços dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB